



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, o Autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09) prevendo, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);

2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);

3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e

5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário julgo necessário a realização de uma AUDIÊNCIA PÚBLICA considerando a relevância do tema objeto da proposição em tela.



Destarte, com apoio no inciso II do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para ouvir a população e as entidades interessadas sobre a iniciativa parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator